

TC 000.605/2011-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil (BNB)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em obediência ao item 9.2.1 do Acórdão 3.273/2010 – TCU – Plenário, proferido no TC 350.275/1996-3, que tratou de auditoria realizada pela Secex-MA na aplicação de recursos federais nas ações relativas ao projeto denominado Polo de Confecções de Rosário/MA.

O projeto se originou de protocolo de intenções celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão, a Prefeitura Municipal de Rosário/MA e a empresa Kao I Indústria e Comércio de Confecções, em outubro de 1995.

A empresa Kao I, na qualidade de âncora do projeto, seria responsável pelo fornecimento da matéria-prima e do conhecimento necessário para o desenvolvimento do negócio, bem como pela compra da mercadoria produzida pelos grupos associados à Cooperativa de Produção de Confecções de Rosário (Rosacoop). Também cabia à empresa prestar assistência técnica e financeira aos grupos, treinar mão de obra, construir dois galpões de 4.000 m² e prestar assistência técnica e financeira no tocante às máquinas a serem adquiridas.

Os grupos criados receberam recursos estaduais da ordem de R\$ 10.155,92 e recursos do Banco Mundial no montante de R\$ 34.864,38.

Além dos valores acima mencionados, houve desembolso de R\$ 34.954,00 para cada associação, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FNE), por meio do Banco do Nordeste do Brasil (BNB).

Numa segunda etapa do polo, com a formação de mais 90 grupos associativos, foi concedido financiamento individual de mais R\$ 44.722,00, destinados à compra de máquinas de costura.

Durante a auditoria, a Secex-MA identificou irregularidades na concessão dos financiamentos pelo BNB.

Mediante entrevistas com os associados, verificou-se que foram induzidos a assinar diversos documentos sem tomar conhecimento do teor e sem recebimento de cópia, de modo que não estavam cientes de que se tratava da contratação de operação de crédito.

Ademais, teriam sido levados a assinar folhas de cheque em branco, as quais foram irregularmente fornecidas pelo Banco às pessoas responsáveis pela empresa Kao I.

A aquisição das máquinas de costura custeadas com os recursos do FNE ocorreu junto à empresa Yamacom Nordeste S/A, que tinha como sócio/representante, o Sr. Chhai Kwo Chheng, também constituído como representante/administrador da Kao I, responsável pela compra dos equipamentos.

Também foram identificadas falhas na elaboração dos projetos de implantação do empreendimento, sob a responsabilidade da Almeida Consultoria Ltda. Essa empresa também foi apontada pela unidade técnica como responsável pela manipulação dos cooperados, contribuindo para a formalização dos processos de financiamento, inclusive com a emissão de parecer quanto à viabilidade econômico-financeira dos projetos.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

As irregularidades identificadas foram agrupadas por ocasião da primeira apreciação do TC 350.275/1996-3, de modo que o Acórdão 3.273/2010 – TCU – Plenário estabeleceu a forma como deveriam ser tratadas, cabendo, nestes autos, o exame dos recursos aplicados na 1ª etapa do Polo de Confecções de Rosário/MA, conforme determinado no item 9.2 da referida decisão.

Inicialmente, a Secex-MA procedeu à citação de um rol mais extenso de responsáveis.

Entretanto, após a realização de inspeção no BNB, a unidade técnica concluiu que somente existiam elementos suficientes para responsabilizar os Srs. Moisés Bernardo de Oliveira e Eliel Francisco de Assis, funcionários do Banco, bem como os Srs. Chhai Kwo Chheng e José de Ribamar Reis de Almeida, representante/administrador da Yamacom Indústria e Comércio Ltda. e proprietário da Almeida Consultoria Ltda., respectivamente. Tal fato motivou a renovação das citações, restringindo-se a solidariedade quanto ao débito aos responsáveis acima mencionados e às empresas.

Apresentadas as defesas, a Secex-MA procedeu à análise das alegações trazidas aos autos, conforme consta da peça 165. Os Srs. José de Ribamar Reis de Almeida e Eliel Francisco de Assis, bem assim a empresa Almeida Consultoria Ltda. permaneceram silentes.

Não obstante os problemas identificados na representação legal da Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S/A., que sucedeu a Yamacom Indústria e Comércio Ltda., e do Sr. Chhai Kwo Chheng, a unidade técnica entendeu por bem, em homenagem ao princípio da verdade material, examinar a peça de defesa juntada aos autos pelos referidos responsáveis.

No mérito, o auditor propõe rejeitar as alegações apresentadas pelos Srs. Moisés Bernardo de Oliveira e Chhai Kwo Chheng, e pela empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S/A.

Quanto ao julgamento das contas, a proposta é pela irregularidade para todos os responsáveis, exceto aqueles cuja solidariedade foi excluída após a inspeção, mas que já tinham apresentado defesa em resposta à primeira citação.

O Diretor, divergindo em parte do encaminhamento proposto pelo auditor, sugeriu que os terceiros não funcionários do BNB não tivessem contas julgadas, mas apenas condenação ao débito (peça 166).

Por sua vez, o Secretário anuiu à proposta formulada pelo auditor (peça 167).

Da minha parte, passo a tecer algumas considerações sobre o caso em análise, para em seguida posicionar-me quanto ao mérito.

Como se manifestou a unidade técnica, não foram apresentados pelos responsáveis quaisquer elementos aptos a afastar as irregularidades que lhes são atribuídas.

Em relação ao Sr. Chhai Kwo Chheng e à Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S/A, a defesa se restringiu a afirmar que as máquinas foram entregues, sem que fossem acostados aos autos documentos que comprovassem tal alegação.

Na verdade, a logística do projeto indica que toda a operação de compra e venda dos equipamentos ficou sobre a responsabilidade do Sr. Chhai Kwo Chheng, visto ser ele representante/administrador tanto da Kao I, que tinha a atribuição de adquirir os bens, como da então Yamacom Indústria e Comércio Ltda. que forneceu as máquinas.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Além disso, a unidade técnica identificou irregularidades no fornecimento de cheques em branco, contendo as assinaturas dos cooperados, os quais teriam sido entregues aos representantes da Kao I, o que agrava a situação.

Também há registro da existência de termos de guarda nos dossiês dos grupos, constituindo a Kao I como depositária dos bens.

Nesse contexto, não é possível acatar a defesa com base em meras alegações, visto que não há provas nem de que as máquinas foram entregues e nem de que foram mantidas sob a guarda da Kao I, cabendo, nos dois casos, a responsabilização do Sr. Chhai Kwo Chheng.

Registro que verifiquei a existência de pelo menos dois outros processos relativos a projetos que contaram com financiamentos do BNB, em que foram identificadas irregularidades como as que se apura nestes autos.

Trata-se do TC 005.193/2004-0 e do TC 005.194/2004-8, relativos aos projetos Ta Chung e Hung-Pump, respectivamente.

Naqueles autos, os responsáveis arrolados nesta TCE também foram citados e já houve condenações transitadas em julgado.

O Tribunal entendeu que o Sr. Moisés deveria ser responsabilizado pelo deferimento dos financiamentos em valor superior ao limite de alçada da agência, tendo em vista que a avaliação não poderia ser feita com base no valor individual de cada operação, mas tomando por base o montante total envolvido.

Além disso, a viabilidade econômico-financeira do empreendimento não foi adequadamente analisada, o que resultou, como constatado pela Secex-MA, no insucesso dos polos.

Outra questão abordada pelo Tribunal foi a liberação de recursos diretamente às contas da fornecedora e da empresa de consultoria, sem a comprovação do recebimento dos bens/serviços pelos mutuários.

Esse contexto, aliado às conclusões obtidas em razão da auditoria realizada pela Secex-MA, que caracterizaram a existência de fraude na gestão dos recursos do BNB, levou o TCU a proferir o Acórdão 470/2010 – TCU – Plenário e o Acórdão 1.263/2009 – TCU – Plenário, que julgaram irregulares as contas dos Srs. Moisés Bernardo de Oliveira, José de Ribamar Reis de Almeida e Chhai Kwo Chheng, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento dos débitos que lhes foram imputados. Também foi aplicada sanção aos responsáveis.

Ressalto que as condutas de autoria do Sr. Moisés, na qualidade de gerente da agência do BNB em São Luís, identificadas nos processos acima mencionados, se repetiram nestes autos, sem que tenham sido apresentados pelo Sr. Moisés quaisquer elementos aptos a desconstituí-las.

Por esse motivo, alinho-me ao entendimento da unidade técnica quanto à responsabilização do gestor, devendo suas contas serem julgadas irregulares, com condenação ao ressarcimento do débito apurado e aplicação de multa.

No que se refere ao Sr. Eliel Francisco de Assis, embora a unidade técnica mencione, nestes autos, alinhamento ao posicionamento do MP/TCU ao emitir parecer por ocasião da apreciação do TC 005.193/2004-0, que resultou na expedição do Acórdão 470/2010 – TCU – Plenário, verifiquei que o relator do processo adotou entendimento diverso, conforme transcrição abaixo:

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

22. Manifesto minha concordância com o entendimento da Unidade Técnica, em contraposição à opinião esboçada pelo *Parquet*, no sentido de que as alegações de defesa do Sr. Eliel Francisco de Assis devem ser parcialmente acolhidas, de forma a afastar o débito, uma vez que a anuência ao orçamento anexo às cédulas de crédito industrial (cujos termos se restringiam à discriminação das fontes e usos dos recursos, dos bens a serem adquiridos e do cronograma de execução do projeto), apesar de reprovável diante da ausência de estudos técnicos relativos à viabilidade econômico-financeira e de auto-sustentação do empreendimento, não se compara à contratação do empréstimo, que se inicia com a emissão do título de crédito e se efetiva com a liberação dos recursos, fases em que não houve comprovada intervenção do responsável.

Nesta TCE, a assinatura do responsável também consta apenas dos orçamentos anexos às cédulas de crédito, conforme se verifica na peça 120, p. 36; peça 121, p. 34; peça 122, p. 34; peça 123, p. 33; e peça 124, p. 34.

Nesse sentido, em relação ao Sr. Eliel Francisco de Assis, entendo mais adequado harmonizar a proposta de encaminhamento nestes autos com as decisões já proferidas quanto às condutas a ele imputadas, julgando-se irregulares as suas contas, sem imputação de débito e com aplicação de multa.

Registro que nos dois processos acima mencionados não houve condenação solidária das empresas, aparentemente em função do entendimento contido no voto condutor, de que foram constituídas apenas para perpetrar a fraude e por ter sido verificada sua absoluta incapacidade econômico-financeira.

De qualquer forma, mantenho o posicionamento quanto à condenação solidária nestes autos, excluindo-se, contudo, o julgamento das contas das pessoas jurídicas.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta da Secex-MA, propondo a adoção do seguinte encaminhamento:

I – acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José de Ribamar Freitas Vieira (CPF 076.373.573-68) e pelas Senhoras Leudina Mota Lima (CPF 087.916.601-06), Maria de Fátima Jansen Rocha (CPF 079.555.293-91), e Marinéa Ferreira Lobato (CPF 055.958.863-15);

II – com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Senhores Moisés Bernardo de Oliveira (CPF 060.136.513-53), José de Ribamar Reis de Almeida (CPF 064.746.833-68) e Chhai Kwo Chheng (CPF 161.239.642-91); condenando-os, solidariamente com as empresas Almeida Consultoria Ltda. (CNPJ 12.551.404/0001-52) e Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S/A (CNPJ 41.298.134/0001-18), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil/Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

II.1) Valor do débito solidário:

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
1.880.730,00	29/1/1996

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

1.110.503,00	14/2/1996
140.570,00	15/2/1996
14.057,00	26/2/1996
3.145.860,00	Total

Fonte: peça 117, p. 4-6

III – aplicar, individualmente, aos Senhores Moisés Bernardo de Oliveira, Chhai Kwo Chheng e ao Sr. José de Ribamar Reis de Almeida, assim como às empresas Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S. A., sucessora da empresa Yamacom Nordeste S.A., e Almeida Consultoria Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV – julgar irregulares as contas do Sr. Eliel Francisco de Assis, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/92;

V – aplicar ao Sr. Eliel Francisco de Assis a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, fixando-lhe, com fulcro no art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

VI – autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida às notificações; e

VII – remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c os §§ 6º e 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador